

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2611/83

INTERESSADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA
PAULISTAS

ASSUNTO : Consulta sobre plenificação do Curso de Estudos
Sociais 1° Grau.

RELATOR : Cons° Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE N° 1624/87 APROVADO EM 28.10.87
CONRELHO PLENO

1. HISTÓRICO :

A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista reitera os termos de ofício encaminhado em 1983, solicitando orientação deste Conselho quanto ao procedimento que deve adotar, objetivando a conversão, por via da plenificação, do seu Curso de Estudos Sociais, Licenciatura de 1° Grau, em Curso de Estudos Sociais, com licenciaturas plenas em Geografia e História.

A Faculdade mantém, entre outros, o Curso de Estudos Sociais, com Habilitação Plena em Educação Moral e Cívica, autorizada pelo Decreto Estadual n° 49.970/68 e reconhecido pelo Decreto Federal n° 70.813, de 07/07/72, e o Curso de História, autorizado a funcionar pelo Parecer CEE n° 2188/84 e pelo Decreto Federal n° 91.040, de 05.03.85.

Pergunta a Faculdade se, em face da Resolução CFE n° 15/84, de 09.10.84, estaria impedida de pleitear a plenificação, tendo em vista não estar reconhecido, à época de sua consulta, o Curso de História.

2. FUNDAMENTAÇÃO :

A Resolução CFE n° 15/84, adotada em nível estadual pela Deliberação CEE n° 03/85, impedia a autorização de novos cursos em instituições que não tivessem todos os seus cursos reconhecidos.

A Resolução CFE n° 15/84 foi alterada pela Resolução CFE n° 03, da 13.08.09, desaparecendo como elemento impeditivo para o funcionamento de novos cursos o fato de existir curso não reconhecido na instituição.

A Resolução CFE n° 15/84, no § 1° , do artigo 5°, que manteve sua redação primitiva, entendia como "cursos distintos as

habilitações de um mesmo curso", abrindo exceções às habilitações dos cursos de Pedagogia, Enfermagem e Educação Física.

Atualmente, a criação de novos cursos, até o final do ano de 1987, está barrada pelo Decreto n° 93.594/86 e Deliberação CEE n° 04/87. Isto responde a 2ª parte da consulta.

Quanto à plenificação do Curso de Estudos Sociais, com as habilitações em Geografia e História, verificou-se que o Conselho Federal de Educação a autorizou em vários estabelecimentos de ensino superior particulares, com base no Parecer CFE n° 635, de 15.12.83, que traçou algumas linhas básicas sobre o assunto.

"1. a instituição interessada na plenificação deve apresentar um projeto que devará conter a alteração curricular proposta, corpo docente, acervo bibliográfico, condições físicas, viabilidade financeira e alterações regimentais consequentes ;

2.o tronco diversificado, a partir do Curso de Estudos Sociais, destinado a graduar licenciados em História e em Geografia, deve ter a duração mínima de 1.500 h/a integralizáveis em 2(dois) anos letivos;

3.não é possível transformar os cursos de licenciatura plenificados em cursos de bacharelado;

4.os cursos específicos de Geografia e de História, com seus currículos mínimos próprios, permanecem em plena vigência;

5.podem conviver, a critério das instituições, as duas alternativas para a formação de professores de Geografia e História, a primeira pela via das licenciaturas específicas em História e em Geografia e a segunda, por via da plenificação da licenciatura curta de Estudos Sociais"

Mais recentemente, na Indicação n° 09/85, o Conselho Federal de Educação teceu as seguintes considerações sobre a plenificação do Curso de Estudos Sociais :

"A plenificação dos cursos da Estudos Sociais, prevista pelo Parecer CFE n° 635/83, de modo a oferecer, também , em continuidade à Licenciatura de 1° Grau, posicionada, a partir ds então , como ciclo básico ou tronco comum, as licenciaturas plenas em História, Geografia e Educação Moral e Cívica, precisa ser entendida na verdadeira intenção e extensão dos objetivos pretendidos.

Nesse sentido, o referido parecer representou apenas uma ação inicial, ainda que isolada, visando, através de uma ordenação prática e de aplicação imediata, a motivar reflexões, estudos e providências capazes de conduzir, de forma progressiva, ao repensar do processo global de formação de professores e especialistas, a nível de licenciatura, com vistas ao atendimento das reais necessidades de ordem conceptual e didático-pedagógica do ensino de 1º e 2º graus, na forma da legislação vigente."

Em sua conclusão, a Indicação CFE n° 09/85 considerou a conveniência do Conselho Federal de Educação reestudar os assuntos abordados. Neste estudo deverá o Conselho Federal de Educação:

"1. Rever os princípios e normas para a organização dos cursos de licenciatura estabelecidas pelo CFE através das Indicações n°s 22/73 e 23/73. Com isso, buscar-se-ia a unidade na formação do professor, com a definição de uma política específica para esse fim.

2. Exigir-se o aumento do tempo de duração das licenciaturas de 1º grau, as quais consideramos deveriam ter duração mínima de três anos ou seis semestres letivos (2.200 horas-aula como base). A partir daí, seriam posicionadas como tronco ou ciclo básico, de rede a proporcionar a habilitação geral, correspondente ao título de curso, para esse grau de ensino.

As habilitações específicas, distribuídas por cursos, talvez conforme o que foi estabelecido pela conclusão 6.3 da Indicação n° 22/73, seriam obtidas em continuidade, pela via da plenificação, conforme as opções feitas pelos alunos nessa ocasião, com o acréscimo de, no mínimo, mais 1500 horas-aula, a serem ministradas em, pelo menos, mais dois anos (ou mais quatro semestres letivos).

Com isso, as licenciaturas plenas passariam a ter a duração mínima de cinco anos letivos (10 semestres, base 3.700 horas-aula), o que é prudente, principalmente se considerarmos que grande parte delas se desenvolve no turno da noite.

3. Rever os currículos mínimos desses cursos, naquilo que viesse a ser necessário para ajustá-los a essa política global estabelecida para a formação do magistério. O ponto de partida a esse respeito deveria ser a revisão da doutrina do currículo decorrente da Lei n° 5692/71 e das profundas modificações nela introduzidas pela Lei n° 7.044/82, e que significa rever os Pareceres CFE n°s 853/71, 45/72__e_76/75 e as Resoluções n°s 8/71 e 2/72. E, nesse repensar,

a questão das "áreas de estudo" e da "preparação para o trabalho" deveria merecer especial atenção.

4. Como consequência, uma série de outros estudos, pareceres, indicações e resoluções deste Conselho necessitam, do mesmo modo, ser revistos. Dentre essas, a polêmica e controvertida questão de formação dos especialistas - onde se destacam os orientadores educacionais, os supervisores, administradores escolares, dentre outros - deveria ser objeto de cuidadosa análise sobre seu mais adequado posicionamento, se a nível de graduação ou pós -graduação (especialização) .

5. Quanto à conversão dos cursos de Ciências Sociais em cursos de Estudos Sociais, com Licenciatura de 1° Grau e Plena, nos termos do Parecer n° 535/83, ponto de partida desta indicação, entendemos, em vista da exposição a que procedemos, que este Conselho lhe possa ser favorável"

Tendo em vista a não obrigatoriedade da implantação da plenificação do Curso de Estudos Sociais, com as habilitações em História e em Geografia, a inexistência de Resoluções do Conselho Federal de Educação, fixando os mínimos de conteúdo e duração para este tipo de curso, e o posicionamento do Conselho Federal de Educação que se propõe a reestudar as disposições legais referentes a todas as licenciaturas, somos de parecer que não é oportuna a adoção de normas, visando a implantação, por via da plenificação, dos Cursos de Estudos Sociais com as habilitações em História e em Geografia.

3. CONCLUSÃO :

Responda-se à Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 23 de setembro de 1987.

a) Cons° Antônio Joaquim Severino
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de outubro de 1987.

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente